

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.135, DE 2019

Apensado: PL nº 2.986/2019

Confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe confere ao município de Vacaria, no estado do Rio Grande do Sul, o título de **Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.**

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador LUIZ CARLOS HEINZE, assim se manifestou na Câmara Alta: "...*Em atenção a esse pleito da comunidade vacariense, apresento este projeto de lei para conferir ao município o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos pelos motivos abaixo que tão bem justificam esta iniciativa.*

O rodeio da Vacaria, que já se encontra na 33ª edição, é conhecido internacionalmente por celebrar a cultura e as tradições do povo gaúcho. O evento teve início no ano de 1958, de maneira bem diferente do que as novas gerações estavam acostumadas a presenciar.

No ano seguinte, 1959, o evento tornou-se estadual. A partir de 1960, passou a ser realizado a cada dois anos, como funciona até hoje. O rodeio foi considerado internacional na quinta edição, quando pessoas do sul do continente e alguns americanos começaram a disputar as provas."



* C D 2 4 8 5 8 2 5 8 2 7 0 * LexEdit

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.986/19, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Cultura (CC) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CC.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 3.135 e 2.986, ambos de 2019, na *forma do substitutivo/CC*.



É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2024.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

Apresentação: 20/03/2024 16:13:08.910 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3135/2019

PRL n.1



LexEdit

